**PROJETO EMENDA COLETIVA N°004 O PROJETO DE LEI N°049/2022-PE**

**EMENTA: INCLUI DISPOSITIVOS AO PROJETO DE LEI N°. 049/2022, DO PODER EXECUTIVO, DE AUTORIA DO PREFEITO MARCELINO CARLOS DIAS BORBA QUE DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N°. 2.076, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS."**

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, APROVOU a seguinte,

**EMENDA COLETIVA N° AO PROJETO DE LEI N° 049/2022, do Poder Executivo**

**Art. 1°.** Inclui o Art. 6°-A ao Projeto de Lei n° 049/2021, do Poder Executivo, com a seguinte redação:

*"Art. 6°-A. O §3° e §4°, ambos do Art. 56, da Lei 2076, de 07 de fevereiro de 2018, passam a vigorar com as seguintes redações:*

*§3° Autuada a infração em processo administrativo perante a SECTRAN será expedida notificação ao permissionário ou ao concessionário, ao auxiliar e ao proprietário*



Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

*do veículo para apresentar impugnação no prazo de 30(trinta) dias úteis, por remessa postal, que comprove o recebimento e ciência da imposição da penalidade, sob pena de nulidade.*

*§4° A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo ou por recusa deste de recebê-la será considerada frustrada e, será realizada a notificação por edital em Jornal Oficial do Município.*

**Art. 2°.** Inclui o Art. 6°-B ao Projeto de Lei n° 049/2021, do Poder Executivo, com a seguinte redação:

*"Art. 6°-B Inclui o §9°, ao Art. 56, da Lei n°. 2076, de 07 de fevereiro de 2018, com a seguinte redação:*

*§ 9°. Quando não for imediata a identificação do infrator, o permissionário, concessionário ou auxiliar terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis, contado da notificação da autuação, para apresentar e indicar o real infrator, na forma em que dispuser a SECTRAN, e, transcorrido o prazo, se não o fizer, será considerado responsável pela infração o permissionário.*

**Art. 3°.** Inclui o Art. 7°-F ao Projeto de Lei n° 049/2021, do Poder Executivo, com a seguinte redação:



Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

*"Art. 7º -F. O caput do art. 57, da Lei 2076, de 07 de fevereiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:*

> *Art. 57. Lavrado o auto de infração e identificado o real infrator, será notificado para, querendo, apresentar impugnação da sanção aplicada, no prazo de 30(trinta) dias úteis.*
> *(...)*

**Art. 4°.** Inclui o Art. 7°-G ao Projeto de Lei n° 049/2021, do Poder Executivo, com a seguinte redação:

*"Art. 7°-G. O inciso II, do Art. 59, da Lei 2076, de 07 de fevereiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:*

> *Art. 59 – (...)*
>
> *II – Os grupos de infrações classificam-se, de acordo com sua gravidade, em 04(quatro) categorias, com tipificação e os códigos especificados no anexo único e Tabelas da presente Lei:*
>
> *a)* ***infração de natureza gravíssima:*** *G6 e G7, punida com multa no valor correspondente a 72(setenta e dois) vezes a Unidade Fiscal de*



Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

*Referência do Estado do Rio de Janeiro (UFIR-RJ)*

*b) **infração de natureza grave:** G4 e G5, punida com multa no valor correspondente a 48(quarenta e oito) vezes a Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro (UFIR-RJ)*

*c) **infração de natureza média:** G2 e G3, punida com multa no valor correspondente a 32 (trinta e dois) vezes a Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro (UFIR-RJ)*

*d) **infração de natureza leve:** G1, punida com multa no valor correspondente a 18 (dezoito) vezes a Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro (UFIR-RJ).”*

**Art. 5°** – Inclui o Art. 7°-H, ao Projeto de Lei n° 049/2021, do Poder Executivo, com a seguinte redação:

*“Art. 7°-H. O §1°, do Art. 59, da Lei 2076, de 07 de fevereiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 59 – (...)*

*§1° Em caso de reincidência pelo descumprimento dos deveres previstos nesta Lei o valor da multa estabelecida será acrescida de 20% (vinte por cento), 30% (trinta por cento) e 50% (cinquenta por cento), continuamente em cada*



Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

*reincidência de acordo com a natureza da infração.”*

**Art. 6°** – Inclui o Art. 7°-I, ao Projeto de Lei n° 049/2021, do Poder Executivo, com a seguinte redação:

*“Art. 7°-I. Inclui o §4°, ao Art. 59, da Lei n°. 2076, de 07 de fevereiro de 2018, com a seguinte redação:*

*§4° As penalidades, as medidas administrativas e as punições das infrações previstas neste artigo serão aplicadas de acordo e em proporcionalidade com o disposto no Código de Trânsito Brasileiro –CTB.”*

**Art. 7°.** A alteração textual DA proposta acima passará a ser parte integrante da proposição quando aprovada.

Sala das Sessões,28 de junho de 2022.

**André dos Santos Braga**

**Vereador-Autor**



Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

**Carlos Augusto Carvalho Balthazar**

**Vereador-Autor**

**João Francisco de Souza Araújo**

**Vereador-Autor**

**Leonardo de Paula Tavares**

**Vereador-Autor**

**Maurício Braga Mesquita**

**Vereador-Autor**

**Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento**

**Vereador-Autor**

**Paulo Fernando Carvalho Gomes**

**Vereador-Autor**

**Rodrigo Jorge Barros**

**Vereador-Autor**

**Rogério Belém da Silva**

**Vereador-Autor**

**Sidnei Mattos Filho**

**Vereador-Autor**



Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

**Tiago Crisóstomo Barbosa**

**Vereador-Autor**

**Uderlan de Andrade Hespanhol**

**Vereador-Autor**

**Vanderlan Moraes da Hora**

**Vereador-Autor**

**JUSTIFICATIVA**

É de conhecimento que, após inúmeros protestos dos motoristas de vans no início do ano, foram realizadas pela Comissão de Transportes desta Casa reuniões com o fim de chegar a um consenso com os permissionários, vez que protestaram contra algumas ações municipais, entre elas a aplicação de multa indevida nos veículos.

Assim, a presente emenda visa atender os anseios dos permissionários mas, especialmente, adequar a aplicação das sanções de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro.

Convém ressaltar que, recentemente, em 19/04/2022, a douta Procuradoria do Município apresentou Representação por Inconstitucionalidade, objeto do processo TJRJ nº. 0027027-84.2022.8.19.0000, onde se depreende que se busca a



Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

declaração de inconstitucionalidade do artigo 59, incisos I e II, e respectiva tabela de classificação de infrações e tabelas de sanções e multas do anexo único, todos da Lei Municipal nº 2076/2018, com fundamento que são mais gravosas que o Código de Transito de Brasileiro.

Assim, diante a tramitação do PL nº. 049/2022-PE nesta Casa, nada mais do que coerente que façamos as adequações necessárias na Lei Municipal nº. 2076/2018, ora proposta, visando o aperfeiçoamento da norma municipal que regulamenta o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, a qual, inclusive, está em consonância com o entendimento da Procuradoria Geral do Município.

Da leitura da Constituição Federal, podemos observar que o artigo 30 atribuiu a seguinte competência ao município:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.*

Deriva, portanto, do texto constitucional, a competência do Município para estabelecer regras que visem



Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

regulamentar a prestação de serviço de transporte coletivo, (regime de permissão) pretendido no projeto de lei em tela.

Nesse sentido, citem-se os seguintes trechos de precedentes do Plenário do STF, assim dispondo:

> *'(...) 1. A Constituição do Brasil estabelece, no que tange à repartição de competência entre os entes federados, que os assuntos de interesse local competem aos Municípios. Competência residual dos Estados-membros --- matérias que não lhes foram vedadas pela Constituição, nem estiverem contidas entre as competências da União ou dos Municípios. 2. A competência para organizar serviços públicos de interesse local é municipal, entre os quais o de transporte coletivo [artigo 30, inciso V, da CB/88] (...)' (ADI nº 845/AP, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 7/3/08).*
>
> *'(...) A Carta de 1988 estabelece as esferas de competência dos entes federados para a definição das linhas de transporte coletivo de passageiros, cabendo aos Estados as intermunicipais e aos Municípios as intramunicipais, nada impedindo, obviamente, que o serviço de transporte intermunicipal se exerça no território municipal, utilizando-se, mesmo, de logradouros que também servem de itinerário para o transporte local (...)' (RE nº 107.337-EDv/RJ, Relator para o acórdão o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 8/6/01).*

Esclarecida a questão acerca da competência municipal, faz-se necessário trazermos à baila que no caso vertente a lei municipal não cria ou extingue Secretarias e órgãos da Administração Pública; não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos, e não fixa a respectiva



Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

remuneração; e, finalmente, não dispõe sobre servidores públicos, e tampouco sobre os respectivos regimes jurídicos - tese de Repercussão Geral nº 917 STF.

Portanto, não há vício quanto à iniciativa para se iniciar o processo legislativo, uma vez que o disciplinamento legal sobre a matéria não se insere entre aquelas elencadas no art. 51 da Lei Orgânica do Município e que são privativas do Prefeito.

Vão nesse diapasão os precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) e os precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF) que reconhecem a constitucionalidade de leis municipais com o mesmo propósito.

Leiam-se alguns fundamentos das decisões do STF (RE nº 573.040/SP, ARE 1109932 AgR e RE 940662-AgR, respectivamente): O Tribunal de origem assentou não serem inconstitucionais as Leis nºs 2.520/89 e 4.199/05, do Município de Mogi Guaçu, sob o fundamento de que ao referido município seria possível editar legislação sobre esse tema, sendo certo ainda, que eventual diploma nesse sentido editado poderia decorrer de iniciativa parlamentar.

Com efeito, a presente emenda está em sintonia com a jurisprudência dos nossos Tribunais no sentido de que os municípios podem legislar sobre assuntos de interesse local, destacando-se que o transporte coletivo de passageiros no âmbito de seus respectivos territórios inegavelmente se insere dentro dessa qualificação.



Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

Ora, tais diplomas legais em nada interferem com a administração pública, concernente ao transporte coletivo de passageiros, no âmbito do município de Rio das Ostras, pois não impõem obrigações ao Chefe do Poder Executivo Municipal sobre o tema, tampouco disciplinam, de forma diversa à anteriormente existente, a forma de prestação desse serviço público, nesta cidade.

> *Precedente no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) sobre matéria análoga ao Projeto de Lei em estudo: CONSTITUCIONAL. LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO. FISCALIZAÇÃO GENÉRICA. INEXISTÊNCIA DE INTERFERÊNCIA SUBSTANCIAL NAS ATRIBUIÇÕES DO EXECUTIVO. CONCESSÃO. REGIME CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA. Em princípio, a previsão, em lei de iniciativa do legislativo local, quanto a genérico dever de fiscalização, não interfere com a organização do Executivo, nem lhe acarreta ônus de mínima expressão. A criação de deveres exclusivamente quanto a concessionário, sem ligação com o contrato de concessão, afasta qualquer inconstitucionalidade derivada de ingerência na equação econômico-financeira da concessão ou afetar princípio da livre iniciativa, não fosse nada ter a inicial argumentado a respeito, de todo insuficientes hipotéticas interferências nas obrigações da concessionária. Unânime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70057521932, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 28-04-2014). Assunto: 1. LEI. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. LEI MUNICIPAL. OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE BANHEIROS PARA O PÚBLICO MASCULINO , FEMININO E PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA , DE USO GRATUITO, AOS USUÁRIOS DO POP CENTER – SHOPPING POPULAR . 3. PODERES DO ESTADO. PRINCIPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA. 4.*



Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

*ORIGEM: PELOTAS. . Referência legislativa: LM-6026 DE 2013 (PELOTAS) CE-60 INC-II LET-DE DE 1989 CE-82 INC-II INC-III INC-VII DE 1989 . Jurisprudência: ADI 70045237005 ADI 70055549117 Referência Legislativa: LM-6026 DE 2013 (PELOTAS) CE-60 INC-II LET-DE DE 1989 CE-82 INC-II INC-III INC-VII DE 1989.*

Considerando a existência de precedentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Justiça de São Paulo e do Rio Grande do Sul no sentido da constitucionalidade de leis municipais que veiculem matérias análogas, é possível sustentar, no caso, que não há vício de iniciativa, pelos fundamentos acima apresentados.

Diante da importância da matéria e o teor de ideias aqui expostas, nos termos do Art. 71, do Regimento Interno desta Casa, tendo em vista que a proposição se insere no âmbito de competência municipal e desta Casa Legislativa, solicito o apoio dos meus nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação da presente proposição.

*Desde já, requer que, ocorrendo a aprovação do presente Projeto de Lei, quando do seu envio para ao Chefe de Executivo para sanção e eventual análise de veto, que ocorra o envio concomitante da presente justificativa para esclarecer as questões atinentes a proposição – tanto em âmbito formal quanto em âmbito material*.

Rio das Ostras, RJ, 28 de junho de 2022.



Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

**André dos Santos Braga**

**Vereador-Autor**

**Carlos Augusto Carvalho Balthazar**

**Vereador-Autor**

**João Francisco de Souza Araújo**

**Vereador-Autor**

**Leonardo de Paula Tavares**

**Vereador-Autor**

**Maurício Braga Mesquita**

**Vereador-Autor**

**Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento**

**Vereador-Autor**

**Paulo Fernando Carvalho Gomes**

**Vereador-Autor**

**Rodrigo Jorge Barros**

**Vereador-Autor**

**Rogério Belém da Silva**



Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

**Vereador-Autor**

**Sidnei Mattos Filho**

**Vereador-Autor**

**Tiago Crisóstomo Barbosa**

**Vereador-Autor**

**Uderlan de Andrade Hespanhol**

**Vereador-Autor**

**Vanderlan Moraes da Hora**

**Vereador-Autor**



Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br